Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 23

16/12/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 862 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO

**FEDERAL** 

ADV.(A/S) :BRUNA SANTOS COSTA

ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS

DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

**SINSAFISPRO** 

ADV.(A/S) : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEM ESTABILIDADE A EMPREGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. ADCT. ART. 79, § 1º, DA LEI 8.906/1994. ART. 19 DO SUBSIDIARIEDADE. **REQUISITO** ATENDIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXTENSÃO DA ESTABILIDADE A FUNCIONÁRIOS REGIDOS PELA CLT. INCOMPATIBILIDADE DO REGIME ESTATUTÁRIO A EMPREGADOS DA OAB. ADI 3.026. **ARGUIÇÃO** DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO FUNDAMENTAL** CONHECIDA  $\mathbf{E}$ **PEDIDO JULGADO** PROCEDENTE.

1. A estabilidade de servidores da OAB/RJ, prevista no art. 79, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, somente se aplica aos empregados originariamente contratados sob o regime estatutário, optantes pela permanência no quadro em extinção ou pela migração para o regime trabalhista, no prazo de 90 dias da entrada em vigor do Regimento Interno da OAB/RJ atualmente em vigor (2004).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

- 2. O reconhecimento da estabilidade a funcionários contratados sob o regime trabalhista em descompasso com o conjunto dos atos normativos mencionados viola a autonomia constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil (CF, art. 133), já reconhecida por esta Corte, além de lesão à segurança jurídica (CF, art. 5°, XXXVI) e ao art. 19, *caput*, do ADCT, tendo em vista que a posição adotada pelo conjunto das decisões judiciais impugnadas permitiram a criação, a partir de interpretação de norma regimental local, de hipótese extensiva de estabilidade, não abarcada pelas normas mencionadas.
- 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida para julgar procedendo o pedido, afastando qualquer exegese que reconheça funcionários da OAB/RJ como estáveis, excetuada a hipótese disposta no art. 241, § 2º, do Regimento Interno da OAB/RJ de 2004, qual seja, empregados contratados originalmente sob o regime estatutário, sejam os optantes pela permanência no regime estatutário (e posicionados em quadro em extinção), sejam os optantes pelo regime trabalhista, desde que tal opção tenha sido exercida no prazo de 90 dias da entrada em vigor do Regimento Interno atualmente em vigor (2004).

### ACÓRDÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de virtual de 6 a 13/12/2024, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido formulado, para afastar qualquer exegese que reconheça funcionários da OAB/RJ como estáveis, excetuada a hipótese disposta no art. 241, § 2º, do Regimento Interno da OAB/RJ de 2004, qual seja, empregados contratados originalmente sob o regime estatutário, sejam os optantes pela permanência no regime estatutário (e 10 posicionados em quadro em extinção), sejam os optantes pelo regime trabalhista, desde que tal opção tenha sido exercida no prazo de 90 dias

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

da entrada em vigor do Regimento Interno atualmente em vigor (2004). Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 23

24/06/2024 PLENÁRIO

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 862 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO

**FEDERAL** 

ADV.(A/S) :BRUNA SANTOS COSTA

ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª

**REGIÃO** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS

DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

**SINSAFISPRO** 

ADV.(A/S) : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ

#### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, tendo por objeto decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro que "têm concedido estabilidade aos empregados da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio de Janeiro, contratados sob o regime celetista, em franco descompasso com o art. 19 do ADCT".

A entidade autora insurge-se contra a exegese firmada no âmbito de Varas do Trabalho do Rio de Janeiro e do TRT da 1ª Região, no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 19 do ADCT, estabilidade aos empregados da OAB/RJ regidos pela CLT após o trabalho consecutivo na instituição durante 5 anos, contados a partir de 1992 (ano de aprovação do Regimento Interno da OAB/RJ). A requerente assinala que as decisões

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

vêm adotando critério equivocado de interpretação sistemática do disposto nos arts. 241, 164 e 214 do Regimento Interno da OAB/RJ dos anos de 1992, 1995 e 2004, respectivamente, em franco descompasso com a normativa federal e geral que rege a entidade (Estatuto da OAB nacional, Lei nº 8.906/1994).

Assim, reputa violados pelas decisões judiciais impugnadas os preceitos fundamentais concernentes à autonomia política, administrativa e financeira da Ordem dos Advogados do Brasil (CF, art. 133), à segurança jurídica (CF, art. 5°, XXXVI) e ao princípio da legalidade (CF, art. 5°, II, e 37, caput). Defende o cabimento da ADPF no caso, alegando o atendimento aos pressupostos da: a) existência de ato do Poder Público; b) lesão a preceito fundamental; e c) subsidiariedade. Ressalta ser "inconteste que as vias de controle difuso se mostram ineficientes e inadequadas aos fins pretendidos na presente arguição, tendo em vista que os efeitos nocivos dos atos judiciais ora impugnados atraem a necessidade de uma decisão que tenha aplicação geral e vinculante".

Destaca a posição *sui generis* que a OAB ocupa no ordenamento jurídico pátrio, que deriva da excepcionalidade da atividade por ela desenvolvida, assinalando que sua independência financeira, político e administrativa é pressuposto para o exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais. Aduz que a impossibilidade de imposição de regime estatutário aos empregados da OAB já foi assentada por essa Corte no julgamento da ADI 3.026 e argumenta que a controvérsia em questão decorre de errônea interpretação dada aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais sofreram importantes alterações com o passar dos anos, culminando com a Lei nº 8.906/1994, a qual determina no artigo 79 o regime celetista de trabalho dos servidores da OAB, à exceção daqueles que haviam sido contratados sob o regime estatutário anteriormente ao estabelecimento do novo comando e não optaram pelo regime trabalhista (posicionados no quadro em extinção). Aponta também situação excepcional dos servidores que foram contratados sob o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

regime estatutário, optaram pelo regime trabalhista e que já contassem ou viessem a contar 5 anos de serviços para a OAB/RJ, aos quais foi assegurada a estabilidade no emprego.

Entende, assim, equivocada a interpretação de reconhecimento de estabilidade a todos os trabalhadores contratados sob o regime celetista que contassem com 5 anos de serviço na entidade quando da aprovação do Regimento Interno da Seccional da OAB/RJ, criando um regime híbrido incompatível com os ditames da Constituição Federal. Colaciona, ainda, jurisprudência que indica a impossibilidade de reconhecimento de estabilidade aos servidores celetistas, por incompatibilidade com a opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Aponta, por fim, vício de iniciativa, sob o argumento de que apenas lei em sentido formal, e não ato normativo secundário de seccional, poderia modificar questões relativas à Ordem dos Advogados do Brasil.

Ao final, considerando estarem presentes os requisitos pertinentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, requer liminarmente a concessão de medida cautelar para que seja determinado às Varas da Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que se abstenham de reconhecer os funcionários da OAB/RJ como estáveis, excetuada a hipótese do art. 241, § 2º, do Regimento Interno da OAB/RJ de 2004, ao qual se deve conferir interpretação restritiva, somente se aplicando aos empregados contratados sob o regime estatuário e optantes pelo regime trabalhista, desde que a opção tenha sido exercida no prazo de 90 dias da entrada em vigor do Regimento Interno atualmente vigente (2004), e não a todos os empregados regidos pelo regime celetista quando da edição do estatuto da entidade. No mérito, pugna pela procedência do pedido, confirmando-se o teor da medida cautelar requerida.

Em 17/8/2021, a Ministra Rosa Weber, então Relatora, determinou a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

requisição de informações prévias e abriu vista à AGU e à PGR (doc. 07).

O Desembargador Presidente da Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região prestou as informações solicitadas (doc. 10). Inicialmente, informa que foram encontrados 9 acórdãos naquele Regional acerca do tema em questão, todos prolatados entre 2009 e 2017, de modo que não restaria configurada a multiplicidade de ações apontada pelo requerente, tampouco contemporaneidade de decisões que poderiam caracterizar o periculum in mora a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

No mérito, defende que as decisões analisadas, ao reconhecerem o direito à estabilidade dos reclamantes com fundamento nas normas regimentais de 1992 e 1995 da OAB/RJ, não violaram a literalidade do art. 19 do ADCT, nem ampliaram o seu alcance, destacando a inaplicabilidade da norma constitucional aos casos concretos submetidos a julgamento naquela Corte. Esclarece que o direito à estabilidade de servidores teria sido judicialmente reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região com base no art. 241, § 2º, do Regimento Interno de 1992 da OAB/RJ. Ainda, refuta o argumento de que teria ocorrido vício de iniciativa. Ao final, considerou inexistente qualquer violação de preceito fundamental a justificar a concessão de medida cautelar ou a procedência do pedido deduzido na ação.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido (doc. 12). Preliminarmente, defende a ausência de demonstração de controvérsia judicial relevante, ressaltando que a pretensão versada na petição inicial se volta ao questionamento de 6 decisões proferidas pelo TRT da 1ª Região, que não seriam representativas da existência de divergência interpretativa sobre a aplicação dos preceitos fundamentais tidos por violados pelo requerente. Aponta, ademais, a ausência de observância ao requisito da subsidiariedade, previsto pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

9.882/1999, destacando que o controle judicial dos atos impugnados pode ser adequadamente exercido por meio da via difusa, mediante os recursos próprios, no âmbito da própria justiça trabalhista.

No mérito, aduz que "a garantia de estabilidade proveniente da regra regimental destina-se somente aos antigos funcionários estatutários – egressos do quadro regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União – e que foram transformados em servidores regidos pela CLT, não se estendendo a todos os servidores regidos pela legislação trabalhista, 'de forma indistinta'". Acrescenta que, considerando que os funcionários da OAB sujeitam-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não é possível a derrogação de parte de suas normas para contemplar tais agentes com estabilidade não prevista em lei, ainda que tal garantia decorresse das normas regimentais. Conclui que as decisões impugnadas adotaram critério interpretativo de normas constantes do Regimento Interno da OAB/RJ que está em descompasso com as disposições constitucionais que disciplinam o direito do trabalho e o regime dos servidores públicos (arts. 7º, I e XXI; e 41 da Constituição Federal).

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental (doc. 23), em parecer assim ementado:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES PROFERIDAS POR ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO SEDIADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONCESSÃO DE ESTABILIDADE A EMPREGADOS CELETISTAS DA SECCIONAL DA OAB/RJ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando não demonstrada a existência de controvérsia

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

constitucional relevante. Precedentes.

- 2. Havendo meios processuais idôneos para sanar a alegada situação de lesividade a preceitos fundamentais, não há de ser conhecida a ADPF, por não atendimento ao requisito da subsidiariedade.
- 3. As teses arguidas pela requerente não prescindem do prévio exame de normas infraconstitucionais e até mesmo infralegais, motivo pelo qual eventual incompatibilidade entre as decisões judiciais questionadas e a Constituição Federal seria reflexa, denotando mera crise de legalidade. Precedentes.
  - Parecer pelo não conhecimento da arguição."

Em 25/3/2022, a Ministra Rosa Weber admitiu o ingresso no feito do Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas no Estado do Rio de Janeiro - SINSAFISPRO na qualidade de *amicus curiae* (doc. 25).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 23

24/06/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 862 RIO DE JANEIRO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A controvérsia posta em debate cinge-se à conformidade com a Constituição de decisões judiciais proferidas por Varas do Trabalho do Rio de Janeiro e pelo TRT da 1ª Região, no sentido de reconhecer, em descompasso com o art. 19 do ADCT, estabilidade aos empregados da OAB/RJ regidos pela CLT após o trabalho consecutivo na instituição durante 5 anos, contados a partir de 1992 — ano de aprovação do Regimento Interno da OAB/RJ.

Como parâmetro de controle, apontou-se a violação aos preceitos fundamentais concernentes à autonomia política, administrativa e financeira da Ordem dos Advogados do Brasil (CF, art. 133), à segurança jurídica (CF, art. 5°, XXXVI) e ao princípio da legalidade (CF, art. 5°, II, e 37, *caput*).

#### **I. PRELIMINARES:**

# Da existência de controvérsia judicial relevante e do atendimento ao requisito da subsidiariedade

De início, verifica-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal reconhece o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente de atos judiciais (ADPF 187, Plenário, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29/5/2014; ADPF 54, Plenário, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 30/4/2013; ADPF 144, Plenário, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/2/2010; ADPF 33, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 27/10/2006).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

Ressalta-se, ademais, a arguição por descumprimento de preceito fundamental encontra previsão constitucional no artigo 102, § 1º, dispositivo que prevê que essa via processual será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Coube à Lei federal 9.882/1999 regular especificamente o trâmite da ação que ora se analisa, dispondo, em seu artigo 4º, § 1º, que não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Sobre o ponto, esta Corte firmou o entendimento de que o meio eficaz deve ser aquele apto a resolver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Assim, a subsidiariedade da arguição é condicionada pelo meio eficaz de sanar a lesão, "compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata" (ADPF 33, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 27/10/2006).

No caso, discute-se a validade da exegese firmada em órgãos da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro quanto à estabilidade concedida aos empregados da OAB/RJ regidos pela CLT, em confronto com normas constitucionais, em especial o art. 19 do ADCT. Diante da relevância da questão debatida e dos potenciais efeitos nocivos causados pelas decisões impugnadas, resta atendido o requisito da subsidiariedade, uma vez que, ainda que em tese também fosse cabível a interposição de recursos adequados contra as decisões, inexiste outro meio para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato, ou com a mesma eficácia e celeridade. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados:

"A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir — impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental — revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse 'writ' constitucional." (ADPF 237-AgR, Plenário, rel. Min. Celso de Mello, DJe de 30/10/2014)

"O princípio da subsidiariedade é aferido no momento da propositura da ADPF, de modo que não se depreende qualquer outra ação constitucional com aptidão para evitar a lesividade ao pacto federativo em questão. (...) A ocorrência de coexistência de jurisdições constitucionais estadual e nacional configura a hipótese de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça local. Precedentes." (ADPF 190, Plenário, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 27/4/2017)

Atendidos, assim, os seus pressupostos de admissibilidade, conheço da presente ADPF.

### **II. MÉRITO**

Os autos encontram-se instruídos com os elementos de informação necessários à apreciação do litígio, motivo pelo qual entendo conveniente e oportuno o imediato julgamento do mérito, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99.

A discussão travada na presente ação perpassa a análise da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil e das alterações referentes à legislação a ela aplicada, referentes ao regime estabelecido com seus funcionários.

Atualmente, vigora o disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e estabelece em seu art. 79 que "aos servidores da OAB, aplicase o regime trabalhista". Observa-se, ainda, que os parágrafos do referido dispositivo tratam de normas excepcionais, destinadas a casos específicos de servidores da OAB sujeitos ao regime estatutário, confira-se:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

"Art. 79. [...] § 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§  $2^{\circ}$  Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior."

No julgamento da ADI 3.026, de relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 29/9/2006, discutiu-se a constitucionalidade da parte final do art. 79, § 1º, que assegura "aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração". A referida ADI foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do trecho acima destacado, bem como a interpretação conforme o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal ao caput do artigo 79 do Estatuto da OAB, para que fosse firmado o entendimento acerca da necessidade de concurso público para provimento dos cargos da OAB.

Na ocasião, o Ministro Eros Grau traçou um quadro cronológico da legislação aplicada à OAB no que interessava para o julgamento daquele feito, destacando: *i)* a criação da entidade pelo Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930; e *ii)* o primeiro estatuto editado pela Lei nº 4.215/1963, o qual previa, em seu art. 139, o regime estatutário aos funcionários da entidade — à época vigorava o denominado "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União", Lei nº 1.711/1952 e posteriormente revogado pela Lei nº 8.112/1990.

Naquele julgamento, portanto, foram fixados pontos relevantes acerca da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil e, consequentemente, do regime aplicável aos seus funcionários: *i*) a OAB

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

não é uma entidade da Administração Indireta da União, mas um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas do direito brasileiro; e *ii*) o regime estatutário não seria mais compatível com a entidade, que é autônoma e independente, ou seja, não vinculada à Administração. Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. 'SERVIDORES' DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. MOMENTO DA*IMPOSICÃO* DOS **DITAMES INERENTES** *ADMINISTRAÇÃO* PÚBLICA **DIRETA** Ε INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. **PRESTADORA** DE **SERVIÇO** PÚBLICO **ENTIDADE** INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO **AUTONOMIA** Ε INDEPENDÊNCIA BRASILEIRO. ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos 'servidores' da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.
- 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.
- 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.
  - 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

essas que se tem referido como 'autarquias especiais' para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas 'agências'.

- 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.
- 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.
- 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.
- 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.
- 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.
- 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.
- 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.
- 12. *Julgo improcedente o pedido."* (ADI 3.026, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 8/6/2006, DJ de 29/9/2006) [grifei]

Sobre o ponto, importa salientar que a Ordem dos Advogados do Brasil foi autorizada a admitir empregados regidos pela Consolidação das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

Leis do Trabalho a partir da edição do Decreto-Lei nº 968/1969 — que dispôs sobre "o Exercício da Supervisão Ministerial relativamente às Entidades Incumbidas da Fiscalização do Exercício de Profissões Liberais" — e assim previu em seu art. 1º, in verbis:

"Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais."

Posteriormente, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, foi editado em 1994 o atual Estatuto da OAB, com a regra do regime celetista estabelecida no *caput* do artigo 79, supracitado. A partir dessas premissas bem delineadas, passa-se à análise da *vexata quaestio* posta nos autos.

Como relatado, na presente ação, insurge-se a Requerente contra um conjunto de decisões judiciais prolatadas pela Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro que reconheceram estabilidade a empregados da OAB/RJ regidos pela CLT após o trabalho consecutivo na instituição durante 5 anos, contados a partir de 1992 — ano de aprovação do Regimento Interno da OAB/RJ. As decisões impugnadas pautaram-se nos seguintes dispositivos:

#### Regimento Interno de 1992 da OAB/RJ:

"Art. 241 - Aos servidores da OAB, atualmente regidos pela legislação estatutária civil da União, é concedido o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista, no prazo de sessenta dias a partir da aprovação deste Regimento.

§  $1^{\circ}$  - Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista, serão posicionados num quadro extra em extinção, mas assegurados todos os direitos da vigente legislação estatutária civil da União.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

§  $2^{\circ}$  - Os servidores regidos pela legislação trabalhista, que contem ou venham a contar cinco anos de efetivo exercício, é assegurada a estabilidade no emprego cabendo apenas a dispensa por justa causa devidamente comprovada em inquérito administrativo."

#### Regimento Interno de 1995 da OAB/RI:

- "Art. 164 Os servidores do Conselho Seccional do Rio de Janeiro, da Ordem dos Advogados do Brasil e de suas Subseções são regidos pelo Regulamento de Pessoal elaborado pela Diretoria e aprovado pelo Conselho.
- §  $1^{\circ}$  Ressalvados os casos de direito adquirido, regem-se todos pela legislação trabalhista, assegurando-se estabilidade aos cinco anos somente aos atuais integrantes do quadro."

### Regimento Interno de 2004 da OAB/RJ:

- "Art. 214 Os servidores da Ordem dos Advogados do Brasil e de suas Subseções são regidos pelo Regulamento de Pessoal elaborado pela Diretoria e aprovado pelo Conselho.
- §  $1^{\circ}$  Ressalvados os casos de direitos adquiridos todos os servidores, regem-se pela legislação trabalhista.
- § 2º Os servidores estáveis, do quadro em extinção, remanescentes dos que eram regidos pelo antigo Estatuto dos Funcionários Públicos, só poderão ser demitidos por justa causa, após apuração da falta em inquérito administrativo presidido pelo Secretário Geral, onde se assegure o contraditório e o amplo direito de defesa."

Para além dessas disposições, rememora-se que a Lei federal nº 8.906/1994), no seu art. 79, § 1º, concedeu apenas aos servidores da OAB, sujeitos ao regime estatutário, o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência da lei; e, no § 2º, estabeleceu que os não optantes pelo regime trabalhista seriam posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

A par de tal quadro sistemático, é possível distinguir dois grupos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

funcionários antigos contratados pelo regime estatutário: i) aqueles que passaram a ser regidos pela lei trabalhista, ao optarem por tal regime no prazo determinado; e ii) aqueles que não fizeram essa opção, sendo mantidos em um quadro em extinção. Observa-se, assim, que <u>a</u> estabilidade apenas foi prevista para os antigos funcionários contratados pelo regime estatutário, não se estendendo, portanto, aos funcionários já admitidos sob a égide do regime trabalhista - CLT.

Deveras, o reconhecimento da estabilidade a funcionários contratados sob o regime trabalhista em descompasso com o conjunto dos atos normativos mencionados viola a autonomia constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil (CF, art. 133), já reconhecida por esta Corte, além de lesão à segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e ao art. 19, *caput*, do ADCT, tendo em vista que a posição adotada pelo conjunto das decisões judiciais impugnadas permitiram a criação, a partir de interpretação de norma regimental local, de hipótese extensiva de estabilidade, não abarcada pela mencionada norma constitucional, *in verbis*:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

Por fim, conforme assinalado no parecer da Advocacia-Geral da União (doc. 12), ao conferir estabilidade a funcionários da Seccional OAB/RJ contratados originalmente pelo regime celetista, as decisões impugnadas adotaram critério interpretativo de normas regimentais em violação a disposições constitucionais acerca do direito do trabalho (arts. 7º, I e XXI, da CF) e da estabilidade no regime dos servidores públicos (art. 41 da CF), *in verbis*:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 23

### **ADPF 862 / RJ**

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

*[...]* 

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

Neste cenário, em que pese seja possível o reconhecimento de estabilidade aos servidores da OAB/RJ, nos termos do artigo 79, §1º, da Lei nº 8.906/1994, tal estabilidade é excepcional, podendo ser concedida apenas aos servidores contratados originalmente sob o regime estatutário, conforme os requisitos estabelecidos no referido dispositivo, não se estendendo aos servidores já originariamente contratados sob o regime celetista, sob pena de se desnaturar o caráter *sui generis* da Ordem dos Advogados do Brasil, em descompasso com as normas constitucionais atinentes.

Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da arguição de descumprimento de preceito fundamental e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para afastar qualquer exegese que reconheça funcionários da OAB/RJ como estáveis, excetuada a hipótese disposta no art. 241, § 2º, do Regimento Interno da OAB/RJ de 2004, qual seja, empregados contratados originalmente sob o regime estatutário, sejam os optantes pela permanência no regime estatutário (e posicionados em quadro em extinção), sejam os optantes pelo regime trabalhista, desde que tal opção tenha sido exercida no prazo de 90 dias da entrada em vigor do Regimento Interno atualmente em vigor (2004).

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 23

**ADPF 862 / RJ** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 23

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 862

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

CFOAB

ADV.(A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

ADV.(A/S): MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG,

2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE

FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO - SINSAFISPRO

ADV.(A/S) : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ (095297/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que conhecia da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgava procedente o pedido formulado, para afastar qualquer exegese que reconheça funcionários da OAB/RJ como estáveis, excetuada a hipótese disposta no art. 241, § 2°, do Regimento Interno da OAB/RJ de 2004, qual seja, empregados contratados originalmente sob o regime estatutário, sejam os optantes pela permanência no regime estatutário (e posicionados em quadro em extinção), sejam os optantes pelo regime trabalhista, desde que tal opção tenha sido exercida no prazo de 90 dias da entrada em vigor do Regimento Interno atualmente em vigor (2004), o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo requerente, a Dra. Bruna Santos Costa. Plenário, Sessão Virtual de 14.6.2024 a 21.6.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 23

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 862

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADV.(A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG,

2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTAROUIAS DE

FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO - SINSAFISPRO

ADV.(A/S) : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ (095297/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que conhecia da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgava procedente o pedido formulado, para afastar qualquer exegese que reconheça funcionários da OAB/RJ como estáveis, excetuada a hipótese disposta no art. 241, § 2°, do Regimento Interno da OAB/RJ de 2004, qual seja, empregados contratados originalmente sob o regime estatutário, sejam os optantes pela permanência no regime estatutário (e posicionados em quadro em extinção), sejam os optantes pelo regime trabalhista, desde que tal opção tenha sido exercida no prazo de 90 dias da entrada em vigor do Regimento Interno atualmente em vigor (2004), o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo requerente, a Dra. Bruna Santos Costa. Plenário, Sessão Virtual de 14.6.2024 a 21.6.2024.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido formulado, para afastar qualquer exegese que reconheça funcionários da OAB/RJ como estáveis, excetuada a hipótese disposta no art. 214, § 2°, do Regimento Interno da OAB/RJ de 2004, qual seja, empregados contratados originalmente sob o regime estatutário, sejam os optantes pela permanência no regime estatutário (e posicionados em quadro em extinção), sejam os optantes pelo regime trabalhista, desde que tal opção tenha sido exercida no prazo de 90 dias da entrada em vigor do Regimento Interno atualmente em vigor (2004). Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 23

Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário